

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.817-000.051/96-02.

RECURSO Nº. : 114.947.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Ano Calendário de 1992.

RECORRENTE : TRW DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.

SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.933.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRW DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.:13.817-000.051/96-02.
RECORRENTE :TRW DO BRASIL LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.933.

RELATÓRIO

A empresa TRW DO BRASIL LTDA, com sede na Av. João Ramalho, 2.000/Mauá/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, constituída através de Notificação de Lançamento Suplementar de fls.06/07, relativa ao período de apuração de agosto de 1992.

Tempestivamente, apresentou as impugnações de fls.01/05, alegando, em síntese, que:

a) consoante art.43 do CTN, o imposto de renda somente será devido com a ocorrência do fato gerador, o que se dará quando o sujeito passivo puder dispor do aumento patrimonial conquistado;

b) o art.43 da Lei nº8.383/91, que trata da apresentação da declaração de ajuste anual, elegeu, como momento para aferição do aumento patrimonial o encerramento do ano calendário, com a consolidação dos resultados mensais;

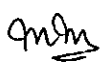
c) somente com a edição da lei nº8.541/92 o imposto de renda passou a ser mensal e definitivo;

d) a exigência constante da notificação possui nítida feição confiscatória.

Às fls.98/105, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão nº11175/01/GD/0492/997, julgando procedente a exigência fiscal constituída através da notificação de lançamento de fls.06/07.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.110/115), em 16/04/97, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade monocrática.

Às fls.132/135, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra - razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção integral do lançamento efetuado.

É o relatório.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.817-000.051/96-02.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.933.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Notificação de Lançamento Suplementar de fls.06/07, que informa o imposto de renda a pagar correspondente ao mês de agosto de 1992, no valor de 483.602,31 UFIR, conforme discriminado no demonstrativo de fls.07.

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

mm

CS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.817-000.051/96-02.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.933.

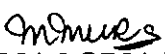
- I - a identificação do sujeito passivo;*
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*
- III - a norma legal infringida;*
- IV - o montante do tributo ou contribuição;*
- V - a penalidade aplicada;*
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;*
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5º:

- I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*
- II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.*

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade das notificações de fls.06 e 07.

SALA DE SESSÕES - DF- em , 18 de fevereiro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

